
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano XI– nº 127 – Abril de 2009

Legislação

Instrução Normativa SRT nº
11 de 24/03/2009:

Dispõe sobre o depósito de
convenções e acordos
coletivos de trabalho.

Pág. 04.

Jurisprudência

Ausência de carta de
preposição não configura
irregularidade.

Pág. 15.



Doutrina

Greve e negociação coletiva
no serviço público.

Pág. 03.

Notícia

SDI-1 admite parcelamento
mensal de participação nos
resultados de montadora de
automóveis.

Pág.23.

Causas do Escritório

Suspensão de dispensa
coletiva. Ausência de base
legal.

Pág. 17.

Nesta Edição

1. DOCTRINA

2. LEGISLAÇÃO

3. JURISPRUDÊNCIA

4. CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5. NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

Greve e negociação coletiva no serviço público. Pág. 03.

LEGISLAÇÃO

- 1) *Instrução Normativa SRT nº 11, de 24 de março de 2009. DOU 25.03.2009. Pág. 04*
- 2) *Provimento do TRT da 2ª Região: GP/CP nº 03/2009, sobre semana da conciliação . Pág. 06*
- 3) *Lei nº 13.485, de 03.04.2009 – DOE SP de 04.04.2009. Pág. 09.*
- 4) *Ordem de serviço nº 01, de 24 de março de 2009. Pág. 10*
- 5) *Resolução nº 595, de 30 de março de 2009. Pág. 11*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Crise. Demissão Coletiva. Ausência de Negociação Prévia. Compensação Financeira Devida. Pág. 12.*

** NOTÍCIA: Embraer: TST suspende liminar do TRT/Campinas e mantém demissões (13/04/2009) Pág. 13.*
- 2) *Terceira Turma invalida compromisso arbitral. Pág. 15..*
- 3) *Ausência de carta de preposição não configura irregularidade. Pág. 15.*

- 4) *Auxílio-doença acidentário concedido no curso do aviso-prévio. Estabilidade. Pág. 15*
- 5) *Reintegração e não indenização no período estável. Pág. 16*
- 6) *Homologação de acordo. Não obrigatoriedade. Pág. 16.*
- 7) *Trabalho intelectual. Objeto do contrato de trabalho. Pág. 17*

CAUSA DO ESCRITÓRIO

Suspensão de dispensa coletiva. Ausência de base legal. Pág. 17.

NOTÍCIAS

- 1) *Crise cortou 750 mil vagas de trabalho desde novembro, diz DIEESE. Pág. 17.*
- 2) *OIT faz apelo pela geração de empregos. Pág. 18.*
- 3) *Executivos recorrem à Justiça do Trabalho. Pág. 19*
- 4) *Câmara dos Deputados decidirá sobre o futuro da aplicação da Convenção 158 da OIT no Brasil. Pág. 19*
- 5) *Isenção do Imposto de Renda em PDV vale para empregados do setor público e privado. Pág. 21*
- 6) *Justiça trabalhista é competente para julgar ação de danos morais de empregada que ficou inadimplente por culpa do empregador. Pág. 22*
- 7) *SDI-1 admite parcelamento de participação nos resultados da Volkswagen. Pág. 23*

DOCTRINA

GREVE E NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO.

As normas da OIT garantem aos servidores públicos o direito de negociação coletiva, o direito de greve e a liberdade sindical, pilares da autonomia privada coletiva e que, no Brasil, ainda carecem de regramento próprio. Especificamente em relação à greve de servidores públicos, o art. 37 da Constituição Federal o reconhece e remete sua normatização à legislação ordinária infraconstitucional.

Nos últimos anos, o Supremo mudou de entendimento, passando, diante da inércia do Legislativo, a aplicar por analogia a lei de greve do setor privado. Esta solução é meramente paliativa, eis que a natureza dos conflitos privados distingue-se da do setor público, sobretudo porque neste a paralisação temporária de serviços nas situações de greve afeta toda a população e, portanto, coloca em jogo o interesse público, não apenas o privado das partes conflitantes. O que exige, evidentemente, regramento próprio, tal como o fez a Itália com seus mecanismos específicos para solucionar controvérsias desta natureza.

Quanto à negociação coletiva de servidores públicos, também esta ostenta peculiaridades que, por óbvio, exigem regramento próprio, porque estão em jogo novamente os interesses dos servidores e o interesse público geral. Daí porque a busca por melhores condições de

trabalho dos servidores públicos pela via da negociação coletiva deve se compatibilizar com princípios constitucionais próprios da Administração Pública Direta e Indireta, notadamente o reajuste de salários e vencimentos que, pela Carta Constitucional de 1988, deve ser feito por meio de lei, não bastando, portanto, para esse fim, a celebração de um contrato coletivo de trabalho ou de uma convenção coletiva de trabalho, ainda que legítimas possam ser as aspirações.

Novamente o direito comparado, sobretudo o ordenamento jurídico-laboral italiano, pode elucidar aspectos para superar impasses de compatibilidade entre autonomia privada coletiva e a ordem constitucional de direito administrativo. Na Itália, em apertada síntese, o resultado da negociação entre as partes, sob a forma de parecer, é encaminhado ao administrador público para que à luz das verbas orçamentárias disponíveis, conceda ou não, pela via de medida provisória ou decreto, o índice de reajuste salarial consensualmente ajustado entre as partes. Neste momento a autonomia privada coletiva se transmuta em lei e é respeito, portanto, o princípio da legalidade para reajustes de vencimentos.

Mostra-se, como logo se vê, de toda conveniência que tais temas recebam tratamento específico em nosso ordenamento jurídico.

TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI

LEGISLAÇÃO

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT Nº 11, DE 24 DE MARÇO DE 2009. DOU 25.03.2009

Dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004,

Resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º Os requerimentos de registro de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos deverão ser efetuados por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do MTE na Internet (www.mte.gov.br), por qualquer das partes signatárias, observados os requisitos formais e de legitimidade previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Os instrumentos coletivos serão registrados eletronicamente no módulo da Intranet do Sistema MEDIADOR.

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - instrumento coletivo, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho e seus respectivos termos aditivos;

II - depósito, o ato de entrega do requerimento de registro do instrumento transmitido via Internet por meio do Sistema MEDIADOR, no protocolo dos órgãos do MTE, para fins de registro;

III - registro, o ato administrativo de assentamento da norma depositada;

IV - arquivo, o ato de organização e guarda dos documentos registrados, para fins de consulta;

V - solicitante, a entidade sindical ou a empresa a quem foi atribuída a responsabilidade de elaborar e transmitir, via Internet, o instrumento coletivo para o MTE; e

VI - signatárias, todas as entidades sindicais e empresas partícipes de um instrumento coletivo.

Art. 5º Os instrumentos coletivos de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, as disposições do Título VI da CLT e demais normas vigentes, com vistas a assegurar sua validade.

Art. 6º O protocolo do requerimento de registro emitido por meio do Sistema MEDIADOR deverá ser efetuado:

I - na Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, quando se tratar de norma com abrangência nacional ou interestadual; e

II - nos órgãos regionais do MTE, nos demais casos.

Art. 7º O solicitante deverá transmitir, por meio do Sistema MEDIADOR, todas as informações necessárias à validade do instrumento coletivo, inclusive as cláusulas convencionadas, classificadas em grupos e subgrupos.

Parágrafo único. Deverão ser indicadas, no pedido, todas as entidades sindicais - profissionais e patronais - e os empregadores que participaram do instrumento coletivo, bem como os representantes ou procuradores dessas entidades que assinarão o requerimento de registro.

Art. 8º Com a transmissão dos dados, o Sistema gerará o requerimento de registro de instrumento coletivo, que deverá ser assinado pelos representantes ou procuradores de todas as entidades sindicais e de todos os empregadores partícipes do instrumento.

§ 1º Todos os partícipes poderão visualizar o conteúdo do instrumento coletivo no Sistema MEDIADOR durante a elaboração e, após a transmissão, o instrumento definitivo transmitido ao MTE.

§ 2º O requerimento de registro de instrumento coletivo, assinado por todos os partícipes, deverá ser apresentado no protocolo do órgão do MTE, acompanhado de procuração outorgando poderes ao signatário, quando for o caso.

§ 3º O protocolo do requerimento de registro assinado pelas partes faz presumir que o instrumento coletivo, transmitido via eletrônica ao MTE, corresponde ao negociado pelos signatários.

Art. 9º Após o protocolo do requerimento de registro do instrumento transmitido via Internet ao MTE por meio do Sistema MEDIADOR, o servidor competente deverá cadastrar o seu depósito no módulo Intranet desse Sistema, informar a data do protocolo e o número do processo e iniciar a sua análise formal.

§ 1º Verificada a regularidade das informações enviadas, o servidor deverá efetuar o registro do instrumento coletivo no banco de dados do Sistema MEDIADOR e informar aos interessados, por meio de ofício.

§ 2º As irregularidades serão notificadas ao solicitante para as retificações necessárias, que deverão ser efetuadas até o termo final da vigência do instrumento coletivo.

§ 3º Em caso de nulidade, o servidor deverá promover o arquivamento sem registro do instrumento coletivo, justificando seu ato, e informar aos interessados, por meio de ofício.

§ 4º Expirada a vigência do instrumento coletivo sem que tenham sido efetuadas as retificações necessárias, o processo será arquivado sem registro.

Art. 10. Os instrumentos coletivos registrados ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado na página eletrônica do MTE (www.mte.gov.br).

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela SRT.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa SRT nº 6, de 6 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

2. PROVIMENTO DO TRT DA 2ª REGIÃO: GP/CR Nº 03/2009, DE 06 DE ABRIL DE 2009, SOBRE SEMANA DA CONCILIAÇÃO.

O Presidente e a Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os excelentes resultados obtidos com a Semana de Conciliação realizada no âmbito deste Tribunal em dezembro de 2008;

Considerando que a conciliação tem, de fato, se mostrado um instrumento extremamente eficiente na solução de conflitos;

RESOLVEM

Art. 1º. Realizar nova Semana de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 22 a 26 de junho próximo.

Art. 2º. As partes que tenham interesse na conciliação dos processos que tramitam em qualquer fase processual, no 1º e 2º graus, poderão fazer sua

inscrição exclusivamente no período de 8 a 30 de abril, na página deste Tribunal na rede mundial de computadores, através de formulário próprio.

§ 1º. O preenchimento correto dos dados constantes do formulário é requisito essencial para a efetivação da inscrição e para que se garanta a notificação do dia, hora e local das audiências a serem agendadas.

§ 2º. O elevado número de processos inscritos de uma mesma Reclamada será objeto de análise para que se verifique a viabilidade e a necessidade de agendamento conjunto com a realização de audiências perante Juízo Auxiliar.

§ 3º. As partes inscritas poderão acompanhar o agendamento de suas audiências de conciliação na página do Tribunal a partir de 18 de maio.

§ 4º. As partes intimadas estão obrigadas ao comparecimento às audiências designadas, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis em cada fase processual.

Art. 3º. Determinar que todas as audiências realizadas durante a Semana de Conciliação, já agendadas ou não, sejam voltadas para a celebração de acordos.

§ 1º. As audiências deverão ser realizadas ao longo do horário de funcionamento do Tribunal, em intervalo a ser definido pelo Magistrado, garantindo-se que pelo menos 21 (vinte e uma) audiências conciliatórias sejam agendadas por dia em cada Vara do Trabalho.

§ 2º. As audiências já designadas, inclusive as de instrução, que não apresentarem potencial conciliatório poderão ser redesignadas para nova data, a critério do Magistrado.

§ 3º. Durante o prazo das inscrições, a possibilidade de agendamento de novas audiências, pelo Distribuidor, estará inibida no sistema informatizado.

§ 4º. Ao término do prazo das inscrições, as pautas serão primordialmente preenchidas com os processos inscritos e os horários remanescentes deverão ser ocupados com processos selecionados pelo Magistrado, pela antecipação das audiências ou pela inclusão de processos na fase de execução, até que seja atingido o limite mínimo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 5º. O horário das audiências antecipadas a critério do Magistrado poderá ser reservado para eventuais reagendamentos desses mesmos processos caso reste infrutífera a conciliação na data antecipada.

§ 6º. Em casos excepcionais, quando o número de vinte e uma audiências diárias já houver sido agendado e não for possível a inclusão dos processos inscritos, a critério da Presidência haverá a designação de Juiz Auxiliar.

Art. 4º. Todos os prazos processuais e o atendimento ao público nas Secretarias das Varas do Trabalho, nas Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e na Secretaria de Apoio Judiciário ficam suspensos durante a Semana de

Conciliação, permanecendo os servidores designados para prestar auxílio à conciliação e aos procedimentos a ela atinentes, exceção feita ao atendimento de pedidos de urgência ou que possam configurar perecimento de direito.

§ 1º. Será mantido o atendimento às partes e advogados que comparecerem para a conciliação em relação aos processos com pauta agendada para a Semana de Conciliação.

§ 2º. Nas Turmas e Seções Especializadas o atendimento aos Gabinetes dos Magistrados limitar-se-á aos casos urgentes previstos no caput deste artigo e aos processos em pauta de conciliação.

§ 3º. Fica suspensa a publicação do Diário Oficial Eletrônico deste Regional, Caderno Judicial, durante a Semana de Conciliação, sendo que o último envio, via sistema, será efetivado pelas Secretarias processantes no dia 17/06 para ser retomado apenas no dia 25/06.

§ 4º. O auxílio permanente previsto na Resolução GP 02/2008 será suspenso durante a Semana de Conciliação e prorrogado pelo mesmo prazo, em data oportuna. Os casos excepcionais que envolvam pautas duplas já designadas e outras ocorrências não previstas nesta norma serão analisados pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º. No 2º grau, os processos inscritos que sejam originários de Varas localizadas fora da Sede terão as audiências de conciliação agendadas em um dos municípios da circunscrição a

que pertence a Vara, com a designação de Juiz Convocado para a sua realização.

Art. 6º. Realizada a audiência e aceita a proposta conciliatória, esta será formalizada por meio de ata, subscrita pelas partes, advogados e Magistrado, na qual deverá ser indicada a natureza jurídica dos títulos envolvidos na avença (artigo 832, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 1º. Será ouvido o Ministério Público, nas hipóteses em que necessária sua intervenção.

§ 2º. Infrutífera a conciliação na fase de conhecimento o réu juntará defesa e a audiência será adiada para o ato subsequente.

§ 3º. Frustrada a conciliação no 2º grau, os autos serão retornados ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Instância ou, quando já distribuídos, à Secretaria processante.

§ 4º. Durante a Semana de Conciliação não há vinculação do processo ao Juiz Auxiliar que realizou a audiência.

Art. 7º. As audiências poderão ser realizadas nos sistemas informatizados já disponíveis para a Instância - AUD, Sistema de Conciliação ou outro editor de texto -, mas os termos de audiência e os dados estatísticos deverão ser obrigatoriamente inseridos, até o final de cada dia, no Sistema de Conciliação, de forma a permitir a imediata alimentação do banco de dados da conciliação.

Parágrafo único. A Presidência e a Corregedoria acompanharão, através de relatórios diários, o levantamento de dados no sistema, devendo o Diretor de cada Vara e o Secretário de cada Turma, sob pena de responsabilidade, providenciar a inserção diária e integral dos dados referentes aos processos com audiências designadas.

Art. 8º. A atuação dos juízes substitutos durante a Semana de Conciliação será definida previamente pela Presidência do Tribunal e efetivada em portarias de convocação.

Art. 9º. A coordenação da Semana de Conciliação será efetuada, no 2º grau, pela Desembargadora Lílian Lygia Ortega Mazzeu e, no 1º Grau, pela Comissão composta pelas Juízas Maria Cristina Christianini Trentini, Olga Vishnevsky Fortes e Maria Eulália de Souza Pires, sob a presidência da primeira.

§ 1º. Todas as comunicações dirigidas aos Magistrados, Secretarias processantes e servidores serão expedidas pelo Gabinete da Presidência, preferencialmente por correio eletrônico, sob a coordenação do Secretário Geral da Presidência.

§ 2º. Os Diretores de Secretaria e servidores serão convocados para as reuniões e treinamentos que se fizerem necessários, ficando a 1ª reunião com os Diretores de Secretarias agendada para o dia 13 de abril, às 17h30 horas, no Auditório do 1º Subsolo do Fórum Ruy Barbosa.

§ 3º. Os trabalhos serão orientados por cronograma já definido, publicado anexo a este Provimento.

Art. 10. Não se aplicam à Semana 22 a 26 de junho as disposições constantes do Ato GP 01/2008 e do Provimento GP/CR 07/2008.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2009.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Desembargador Presidente do Tribunal

LAURA ROSSI

Desembargadora Corregedora Regional

**3. LEI Nº. 13.485, DE 03.04.2009 -
DOE SP DE 04.04.2009.**

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 12.640, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

I - R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não-especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, “barboys”, lavadeiros, ascensoristas, “motoboys”, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não-especializados de minas e pedreiras;

II - R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, “barmen”, pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de

curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de “telemarketing”, atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

III - R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta cinco reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica e técnicos em eletrônica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2009

JOSÉ SERRA

4. ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do

Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º É possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:

I – for instituída em assembléia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;

II- estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

III – for garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.

Art. 2º Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§ 1º O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta ao sindicato, no prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no *caput*.

§ 2º Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou o aviso de recebimento da empresa de correios.

Art. 3º No cumprimento dos pressupostos desta Ordem de Serviço, não deverá ser considerada ilegal, pelos órgãos do Ministério do Trabalho e

Emprego, a cláusula de instrumento normativo que institua a contribuição assistencial.

Art. 4º Publique-se no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

CARLOS LUPI

5. RESOLUÇÃO Nº 595, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre o pagamento de parcelas adicionais do Seguro-Desemprego aos beneficiários dos subsetores de atividade econômica e respectivas unidades da Federação, segundo critérios estabelecidos pela Resolução CODEFAT nº 592, de 11 de fevereiro de 2009, cuja dispensa tenha ocorrido no mês de dezembro de 2008.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º Prolongar por até mais dois meses a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores dos subsetores de atividade econômica e unidades da Federação elencados no anexo desta Resolução, dentro das condições previstas no art. 2º da Lei nº 8.900/94.

Parágrafo único. Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo os beneficiários do Seguro-

Desemprego cuja dispensa tenha ocorrido no mês de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
Presidente do Conselho

ANEXO

UF e SUBSETORES DE ATIVIDADE
ECONÔMICA

Amazonas

*Indústria metalúrgica;
Indústria mecânica;
Indústria do papel, papelão, editorial e gráfica;
Indústria da borracha, fumo, couros, peles, similares, indústrias diversas;
Indústria de produtos alimentícios, bebidas e álcool etílico;
Transportes e comunicações.*

Amapá

*Transportes e comunicações;
Agricultura, silvicultura, criação de animais, extrativismo vegetal.*

Maranhão

Transportes e comunicações.

Ceará

Indústria mecânica.

Paraíba

Indústria de calçados.

Pernambuco

Indústria da borracha, fumo, couros, peles, similares, indústrias diversas.

Sergipe

Indústria do papel, papelão, editorial e gráfica.

Bahia

Extrativa mineral.

Minas Gerais

Extrativa mineral;

Indústria metalúrgica;

Indústria mecânica;

Indústria do material elétrico e de comunicações;

Indústria do material de transporte;

Indústria da borracha, fumo, couros, peles, similares, indústrias diversas;

Indústria química de produtos farmacêuticos, veterinários, perfumaria;

Indústria têxtil do vestuário e artefatos de tecidos;

Indústria de produtos alimentícios, bebidas e álcool etílico;

Comércio e administração de imóveis, valores mobiliários, serv. Técnico.

Espírito Santo

Comércio varejista.

Rio de Janeiro

Indústria do papel, papelão, editorial e gráfica.

São Paulo

Indústria metalúrgica;

Indústria mecânica;

Indústria do material de transporte;

Indústria da borracha, fumo, couros, peles, similares, indústrias diversas;

Indústria química de produtos farmacêuticos, veterinários, perfumaria;

Indústria têxtil do vestuário e artefatos de tecidos.

Paraná

Indústria do material de transporte;

Indústria do papel, papelão, editorial e gráfica;

Indústria química de produtos farmacêuticos, veterinários, perfumaria.

Santa Catarina

Indústria metalúrgica;

Indústria química de produtos farmacêuticos, veterinários, perfumaria;

Comércio atacadista.

Rio Grande do Sul

Indústria do material elétrico e de comunicações;

Indústria do material de transporte;

Indústria química de produtos farmacêuticos, veterinários, perfumaria.

Goiás

Indústria do material de transporte.

JURISPRUDÊNCIA

1. CRISE. DEMISSÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA.

CRISE ECONÔMICA - DEMISSÃO EM MASSA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ABUSIVIDADE - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PERTINÊNCIA. As demissões coletivas ou em massa relacionadas a uma causa objetiva da empresa, de ordem técnico-estrutural ou econômico-conjuntural, como a atual crise econômica internacional, não podem prescindir de um tratamento jurídico de proteção aos empregados, com maior amplitude do que se dá para as demissões individuais e sem justa causa, por ser esta insuficiente, ante a gravidade

e o impacto sócio-econômico do fato. Assim, governos, empresas e sindicatos devem ser criativos na construção de normas que criem mecanismos que, concreta e efetivamente, minimizem os efeitos da dispensa coletiva de trabalhadores pelas empresas. À míngua de legislação específica que preveja procedimento preventivo, o único caminho é a negociação coletiva prévia entre a empresa e os sindicatos profissionais. Submetido o fato à apreciação do Poder Judiciário, sopesando os interesses em jogo: liberdade de iniciativa e dignidade da pessoa humana do cidadão trabalhador, cabe-lhe proferir decisão que preserve o equilíbrio de tais valores. Infelizmente não há no Brasil, a exemplo da União Européia (*Directiva 98/59*), Argentina (*Ley n. 24.013/91*), Espanha (*Ley del Estatuto de los Trabajadores de 1995*), França (*Lei do Trabalho de 1995*), Itália (*Lei n.º. 223/91*), México (*Ley Federal del Trabajo de 1970*, cf. texto vigente - última reforma foi publicada no DOF de 17/01/2006) e Portugal (*Código do Trabalho*), legislação que crie procedimentos de escalonamento de demissões que levem em conta o tempo de serviço na empresa, a idade, os encargos familiares, ou aqueles em que a empresa necessite de autorização de autoridade, ou de um período de consultas aos sindicatos profissionais, podendo culminar com previsão de períodos de reciclagens, suspensão temporária dos contratos, aviso prévio prolongado, indenizações, etc. No caso, a EMBRAER efetuou a demissão de 20% dos seus empregados, mais de 4.200 trabalhadores, sob o argumento de que a crise econômica mundial afetou diretamente suas atividades, porque

totalmente dependentes do mercado internacional, especialmente dos Estados Unidos da América, matriz da atual crise. Na ausência de negociação prévia e diante do insucesso da conciliação, na fase judicial só resta a esta Eg. Corte, finalmente, decidir com fundamento no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, com base na orientação dos princípios constitucionais expressos e implícitos, no direito comparado, a partir dos ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, Paulo Bonavides e outros acerca da força normativa dos princípios jurídicos, é razoável que se reconheça a abusividade da demissão coletiva, por ausência de negociação. Finalmente, não sobrevivendo mais no ordenamento jurídico a estabilidade no emprego, exceto as garantias provisórias, é inarredável que se atribua, com fundamento no art. 422 do CC - boa-fé objetiva - o direito a uma compensação financeira para cada demitido. Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente (TRT 15ª REGIÃO, SDC, Nº. 00309-2009-000-15-00-4).

*** NOTÍCIA: Embraer: TST suspende liminar do TRT/Campinas e mantém demissões (13/04/2009).**

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, deferiu o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer) para suspender os efeitos da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) relativa às demissões de 4.200 trabalhadores, ocorrida em fevereiro. Com a decisão, fica suspensa, até o julgamento de recurso

ordinário pelo TST, a determinação do TRT/Campinas de manter, até 13 de março, a vigência dos contratos de trabalho em todos os seus efeitos. No despacho, o presidente do TST observa que a Embraer “nada mais fez do que exercitar seu direito de legitimamente denunciar contratos de trabalho, em observância estrita das leis vigentes, com pagamento de todas as verbas devidas”.

O ministro ressalta que, em pleno regime democrático e de direito, a observância fiel ao regramento constitucional e legal é garantia de todos. “Independentemente de crises, por mais graves que sejam, é fundamental que todos, sem exceção, submetam-se à normatização vigente, sob pena de fragilização dos direitos e garantias individuais e coletivos que a ordem jurídica constitucional procura proteger”. Neste sentido, cabe à Justiça do Trabalho, dentro da sua competência, exigir, primordialmente, o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas. “Assim, revela-se estranho à sua destinação constitucional impor, ao arrepio dessa mesma normatização vigente, obrigações outras, sob pena de criar insegurança e instabilidade jurídica àqueles que praticam atos e realizam negócios numa sociedade legitimamente organizada”, afirma. “As dispensas foram alicerçadas em comprovadas dificuldades financeiras capazes de comprometer o regular exercício de sua atividade econômica, que recebe, igualmente, proteção na ordem constitucional e legal do País”.

O despacho reconhece que a dispensa em massa tem repercussões tanto na vida profissional e familiar dos trabalhadores quanto no âmbito político-social. Mas

analisa a situação do setor aeronáutico no contexto da crise econômica, cujas perdas se aproximam de US\$ 5 bilhões. Diante de cancelamento de encomendas, a Boeing e a Bombardier também demitiram, cada uma, mais de 4 mil trabalhadores como medida capaz de permitir a competitividade de seus produtos. Na Embraer, as dispensas atingiram 4.200 de cerca de 17 mil empregados. “É inquestionavelmente dramática a situação desses trabalhadores, mas não se pode ignorar, ante o quadro atual, que a empresa ainda mantém expressivo número de empregados em seus quadros”, observa. “O significativo número de empregos preservados depende ainda da demanda e da força competitiva dos produtos da Embraer nos mercados interno e externo. Consequentemente, até que se mude o quadro mundial, a dispensa se revelou inevitável, na medida em que teve por objetivo, entre outros, não só assegurar a capacidade produtiva da empresa, em face de uma economia em recessão, como também manter o emprego de milhares de outros seus empregados, dentro de um contexto de sérias dificuldades que enfrenta.”

A decisão do TRT/Campinas considerou que a demissão teria violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. “O dispositivo, ao contrário do que se pensa, não assegura estabilidade ou garantia de emprego, e muito menos garante, de imediato, pagamento de indenização, pelo simples fato de que a fixação do valor desse título depende de lei complementar que, lamentavelmente, ainda não foi objeto de deliberação pelo

Congresso Nacional”, assevera Moura França. Ele rejeita ainda outro argumento usado pelo Regional, o de que a empresa estava obrigada a negociar a dispensa com o sindicato. “Não há, especificamente, nenhum dispositivo normativo que lhe imponha essa obrigação”, afirma. “Todo esse contexto revela o equívoco da decisão, se considerado que as dispensas foram em caráter definitivo, em 19/2/2009, e todas elas acompanhadas do devido pagamento de indenizações, parcelas manifestamente incompatíveis com a projeção da relação empregatícia até 13/3/2009”, conclui. (ES-207660/2009-000-00-00. 7)

Fonte: TST, Carmem Feijó.

2. TERCEIRA TURMA INVALIDA COMPROMISSO ARBITRAL.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para invalidando o compromisso arbitral e seu resultado, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para proferir nova decisão, como entender de direito, vencido o Sr. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, que juntará voto divergente (TST, 3ª Turma, RR - 795/2006-028-05-00.8, Relator Ministro Alberto Bresciani).

3. AUSÊNCIA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE

DEFESA. CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO FICTA. Inexistindo previsão legal quanto à comprovação formal de investidura de preposto pelo empregador, impõe-se que a não-observância da formalidade, por si só, não importa a decretação de irregularidade de representação, não acarretando, conseqüentemente, os efeitos do art. 844 da CLT. Entendimento contrário importa cerceamento do direito constitucional à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 6ª Turma, RR - 1300/2003-093-15-00, DJ - 07/04/2009, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

4. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. ESTABILIDADE.

Por unanimidade, conhecer do recuso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da dispensa, deferir o pedido de estabilidade provisória, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, ante a compreensão da Súmula 378, II, do TST e determinar a reintegração no emprego, mantendo-se suspenso o vínculo enquanto perdurar o benefício previdenciário. Caso exaurido o período de estabilidade, asseguram-se ao Reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade, sem a reintegração no emprego (Súmula 396/TST). Restabelecida a r. sentença, no particular, inclusive quanto aos honorários advocatícios (TST, 3ª Turma,

RR - 1469/2004-070-01-00.3, Relator Ministro Alberto Bresciani).

5. REINTEGRAÇÃO E NÃO INDENIZAÇÃO NO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Considerando que a decisão recorrida foi proferida em forma de acórdão, em que foram examinadas as alegações da reclamada de forma a permitir a indispensável compreensão do conteúdo do provimento jurisdicional, não há nulidade a ser declarada, em face da inexistência de prejuízo. Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida demonstra de forma clara o pronunciamento acerca da alegação de que há parâmetros temporais conferidos ao instituto da estabilidade provisória, tanto que ficou consignado que a reintegração se deu dentro do período de estabilidade de que trata a Lei de Benefícios da Previdência Social, motivo suficiente para rejeitar a alegação de negativa de tutela jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. ESTABILIDADE REINTEGRAÇÃO. Tendo o acórdão recorrido consignado que a dispensa com indenização da estabilidade teria se dado dentro do período de que trata a Lei nº 8.213/91, não se aplicam as disposições da OJ/SBDI-1 nº 116. Recurso de revista de que não se conhece (TST, 5ª Turma, RR - 944/1999-018-15-00, DJ - 27/03/2009, Relatora Kátia Magalhães Arruda).

6. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - Na conformidade dos arts. 652, 764 e § 1º, 846 e 850 da CLT, indicados pelo recorrente, os processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo e ao juiz propor solução conciliatória dos conflitos. II - Desses dispositivos não se infere, contudo, a obrigatoriedade de o juiz homologar acordo celebrado entre as partes, podendo não fazê-lo, por cautela. III - É o que se constata do ato impugnado, em que a autoridade registrou ser necessária prévia intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis, porque a matéria versada nos autos refere-se às condições do ambiente de trabalho. IV - Diante do fundamento da decisão e não consistindo a homologação de acordo em obrigação do julgador, resta afastado o alegado direito líquido e certo a ser protegido nesta ação. V - Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 418 desta Corte, segundo a qual, A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. VI - Recurso a que se nega provimento (TST, SDI-2, ROAG - 700/2008-000-15-40, DJ - 03/04/2009, Relator Ministro Barros Levenhagen).

7. TRABALHO INTELECTUAL. OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO.

TRABALHO INTELECTUAL: DESIGNER GRÁFICO E WEB DESIGNER: RESULTADO DO TRABALHO DIVERSO DA DEFINIÇÃO DE INVENÇÃO: MERO OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO: RETRIBUIÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO: NATUREZA CONTRAPRESTATIVA DO SALÁRIO: INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.279/1996. O trabalho intelectual exige cultura científica ou artística de quem os presta, mas é passível de contratação em relação empregatícia, que não acarreta em resultado, necessariamente, inventos ou modelos de utilidade, tampouco desenho industrial ou marcas ou qualquer outra forma de propriedade industrial protegida pela Lei nº 9.279/1996. A invenção exige a criação de objeto que observe os requisitos da novidade, para aplicação industrial, assim imprescindível produto novo ou resultado novo. Ademais, quando contratado o obreiro expressamente para a criação de modelo de utilidade ou invenção, o salário já remunera a criação e o produto novo se agrega ao patrimônio do empregador, exceto se houver expressa ressalva quanto à autoria ou quanto a resultados decorrentes do uso da idéia ou do produto novo, conforme decorre do art. 88 da Lei nº 9.276/1996. No caso, o empregado apenas dirigia sua criatividade dentro das técnicas já conhecidas e com resultados esperados como folders, convites, catálogos, informativos e cartazes ilustrados: inexistência de invenção ou marca criada: inaplicabilidade da Lei nº 9.279/1996: tarefas compreendidas no trabalho contratado e remuneradas pelo salário ajustado, inexistindo respaldo

jurídico à imposição de obrigação de retribuição adicional pelo uso da obra após a rescisão contratual. Recurso obreiro parcialmente conhecido e desprovido - PROC 00056-2007-007-10-00-9-RO - 10ª REGIÃO - Alexandre Nery de Oliveira - Juiz Relator. DJU de 11/07/2008 - (DT - Fevereiro/2009 - vol. 175, p. 251).

CAUSA DO ESCRITÓRIO

SUSPENSÃO DE DISPENSA COLETIVA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

Este escritório está defendendo a tese da inexistência de base legal para a suspensão das demissões dos empregados dispensados por motivos econômicos diante da crise da empresa. Não há lei no ordenamento jurídico brasileiro que estabelece essa restrição aos despedimentos coletivos por motivos econômicos.

NOTÍCIAS

1. CRISE CORTOU 750 MIL VAGAS DE TRABALHO DESDE NOVEMBRO, DIZ DIEESE (23/03/2009).

A crise financeira internacional eliminou aproximadamente 750 mil empregos formais no país entre novembro do ano passado e fevereiro deste ano. Os dados foram divulgados nesta segunda-feira (23) pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), resultado de uma análise feita

com base em dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

De acordo com a análise, este volume de vagas representa uma queda de 2,3% do emprego formal no período. Para a entidade, a crise interrompeu um ciclo positivo no mercado de trabalho brasileiro. Segundo o Dieese, isso é um problema, pois muitos trabalhadores ainda têm uma relação precária de trabalho e o país ainda tem uma taxa de desemprego alta em comparação às registradas em outros países.

O setor mais atingido foi a agropecuária, com recuo de 7,9% das vagas em dezembro ante novembro do ano passado e de 8,6% no acumulado de novembro a fevereiro. Em seguida, ficou a indústria de transformação, que registrou perda de 3,6% dos postos com carteira assinada em dezembro ante novembro e de 5% no acumulado até fevereiro.

Análise

O coordenador de Estudos do Dieese, Ademir Figueiredo, ressaltou que dezembro é, tradicionalmente, um mês de aumento das demissões. "Independente deste momento de crise, dezembro é um mês de ajuste do emprego", afirmou.

Ele estimou que, sem o efeito da crise, o país teria perdido, de qualquer forma, 350 mil postos no último mês de 2008, e não os 655 mil apontados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do governo federal. "Neste momento, assegurar os processos de negociação de salários é fundamental para sairmos da crise."

Fonte: Agência Estado.

2. OIT FAZ APELO PELA GERAÇÃO DE EMPREGOS.

Organização pede que países participem de um pacto mundial por mais postos de trabalho

São Paulo – A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou um estudo na última terça-feira, 24, com base nas medidas anunciadas por 32 países contra a crise e concluiu que apenas 1,8% do montante de U\$ 1,19 trilhão destinado a pacotes de estímulo foi investido em ações de proteção social.

Durante a apresentação do relatório, a OIT fez um apelo aos países pela criação de um pacto mundial pelo emprego. O relatório aponta que entre os integrantes do G20, o Brasil investiu apenas 0,2% do PIB e que o país é um dos que oferece menos proteção social aos desempregados. A lista de estímulo, baseada no gasto proporcional ao tamanho da economia de cada país, mostra a China, na liderança do ranking, com 13% do PIB, Em seguida, Arábia Saudita com 11,3%, Malásia 7,9%, EUA com 5,6%, México 4,7% e Argentina com 3,9%.

A organização prevê que a crise econômica pode gerar o aumento de desempregados para 51 milhões em todo mundo. A solução para evitar o aumento do número de demitidos seria a criação de 90 milhões de novos postos de trabalho nos próximos dois anos.

Redação com Gazeta Mercantil e Folha de S.Paulo - 26/03/2009

3. EXECUTIVOS RECORREM À JUSTIÇA DO TRABALHO.

Uma nova demanda, provocada pela crise financeira mundial, está sendo verificada pelos escritórios de advocacia brasileiros. Segundo especialistas, aumentou o número de executivos que estão buscando a Justiça do Trabalho para assegurar os seus direitos.

O Demarest & Almeida, por exemplo, entrou com 20 processos de funcionários do alto escalão nos últimos três meses. "Antes, era um executivo a cada três anos que nos procurava", afirma Antonio Carlos Vianna de Barros, sócio da banca.

"É um exemplo de que a crise está afetando a todos, não somente a camada mais simples, que processava mais pelo não pagamento de horas extras, por exemplo." O advogado Augusto Rodrigues Jr., sócio do Rodrigues Jr. Advogados, conta que, do crescimento de 30% no número de ações trabalhistas do escritório, 25% referem-se a processos de diretores.

Para Rodrigues Jr., o impacto da crise pode ser ainda maior. "As empresas culpam esses altos executivos pelos prejuízos. Muitas multinacionais no Brasil demitem seus diretores brasileiros por esse motivo, o que pode provocar um alto volume de ações por danos morais", avalia.

Além do alto escalão, funcionários de outros níveis também estão recorrendo à

Justiça. Em média, dizem os advogados, houve aumento de 30% no número de processos trabalhistas. E o impacto maior pode ocorrer nos próximos meses, quando os funcionários que foram demitidos recentemente deixarem de receber o seguro-desemprego.

Fonte: Gazeta Mercantil, A12, Fernanda Bompan, 06.04.2009.

4. CÂMARA DOS DEPUTADOS DECIDIRÁ SOBRE O FUTURO DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 158 DA OIT NO BRASIL.

A adesão do Brasil à Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi rejeitada por 20 votos a 1. Os deputados aprovaram o parecer de Júlio Delgado (PSB-MG) contrário à ratificação da Convenção 158 da OIT, tendo este último encaminhado um requerimento à mesa da Câmara dos Deputados para que a matéria seja arquivada. Se isso acontecer, nova mensagem com esse conteúdo só poderá ser apresentada na próxima sessão legislativa, em 2009.

É válido ressaltar que a Convenção 158 da OIT havia sido ratificada na década passada (1996/1997), por intermédio do Decreto Presidencial 1.855/96, e já fez parte do ordenamento jurídico brasileiro, dando origem a inúmeras ações trabalhistas de ex-empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos durante a vigência da norma de direito internacional. Isso forçou os antigos empregadores, quando condenados, a reintegrá-los aos respectivos postos de trabalho.

Meses depois, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso acabou

denunciando a Convenção, em uma decisão que repercutiu muito negativamente no campo internacional, mas que resultou na conseqüente inaplicabilidade da convenção no território nacional.

No início do ano de 2008, o atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva encaminhou ao Presidente da Câmara dos Deputados uma mensagem solicitando ao Congresso Nacional a ratificação da adesão do Brasil à Convenção 158 da OIT.

De acordo com ela, só é permitida a demissão de empregados se a empresa comprovar crise financeira, estar em conjunturas de mudanças tecnológicas, ou se ficar demonstrado que o funcionário não tem mais condições de exercer suas funções. Nessa hipótese, é exigido do empregador que comprove o motivo de ordem disciplinar técnica que ensejaram o desligamento do trabalhador e, como se sabe, na maioria dos casos, a comprovação a esse respeito é bastante improvável.

Se inexistente tal comprovação, a dispensa sem justa causa pode vir a ser considerada arbitrária pela Justiça do Trabalho, podendo ocasionar a reintegração do trabalhador ou a condenação ao pagamento de uma indenização compensatória, a ser arbitrada pelo magistrado.

À primeira vista, pode-se até imaginar que a validação da aplicação da referida Convenção no Brasil seria benéfica às relações sociais no país. No entanto, caso vigore novamente, estar-se-á diante de uma espécie de estabilidade no emprego irrestrita e haverá, possivelmente, engessamento do mercado de trabalho, contrariamente à dinâmica dos dias

atuais e o necessário aprimoramento dos postos de serviços.

A avaliação feita pelo parlamentar de que não há necessidade de haver a ratificação da Convenção 158 da OIT, parece bastante plausível, porquanto amparada na própria legislação trabalhista brasileira que já contempla uma indenização, no caso de demissão sem justa causa, bem como exige a negociação com sindicatos, nos casos de conflitos trabalhistas.

Atualmente, os empregados desligados recebem um aviso prévio de 30 dias para que possam procurar novo emprego, ganham 40% dos depósitos do FGTS a título de indenização, levantam seus recursos do mesmo FGTS e recebem o seguro-desemprego por até 5 meses.

Há de se ponderar, ainda, que dos 180 países que compõem a OIT apenas 34 ratificaram a Convenção 158, sendo certo que nenhum dos países do MERCOSUL é signatário do tratado, assim como nenhum dos integrantes do BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China).

Outro aspecto importante é que as regras da Convenção 158 que podem ser alvo de futura ratificação afrontam os princípios da livre iniciativa. Ou seja, constituem-se como um mecanismo de ingerência na administração das empresas e representa, ainda, obstáculo ao investimento estrangeiro no país.

A rejeição à ratificação pelo Brasil das Convenções 158 da Organização Internacional do Trabalho é uma excelente notícia e merece especial destaque, posto que reforça a ausência da necessidade de adoção de normas internacionais obsoletas que apenas contribuiriam para frear o crescimento das empresas, e implicariam em um

retrocesso no desenvolvimento do nosso país.

Fonte: Gazeta Mercantil, Andressa Mello F. dos Santos, 02.04.2009

5. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM PDV VALE PARA EMPREGADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO.

A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça – a indenização recebida por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) não está sujeita a incidência do Imposto de Renda --, não faz distinção entre empregados do setor público e do setor privado e, por isso, é aplicável em ambos os casos. O entendimento foi pacificado pela Primeira Seção do STJ ao julgar recurso interposto pela Fazenda Nacional.

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, explicou que a matéria foi afetada à Seção para novo pronunciamento por força do teor da Súmula 215 do STJ. Segundo o ministro, como a Corte possui precedentes pela isenção e pela incidência do Imposto de Renda, a matéria precisava ser pacificada.

Em voto vista, a ministra Eliana Calmon ressaltou ser a primeira vez que o colegiado enfrenta a diferença entre a situação do servidor público e do servidor civil de empresa privada à luz da Súmula 215.

No caso em questão, a Seção julgou a incidência ou não do Imposto de Renda sobre valores recebidos por empregados que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) da Eletropaulo, uma empresa privada. A Justiça paulista

acolheu a tese da isenção e rejeitou o recurso da União.

A Fazenda Nacional recorreu ao STJ alegando que a decisão ofende o Código Tributário Nacional (CTN). Sustentou que, diante da falta de previsão legal expressa para afastar a cobrança do imposto de renda, aplica-se o artigo 43, inciso II do CTN, e não a Súmula 215.

O referido artigo diz que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A isenção vinha sendo aplicada indistintamente pelas turmas que compõe a Seção até divergência aberta pela Primeira Turma que entendeu que na ausência de previsão legal expressa, o imposto de renda incide sobre verbas indenizatórias pagas por pessoa jurídica de direito privado em razão de PDV ou por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não havendo espaço para se falar em isenção.

Após analisar minuciosamente várias legislações, inclusive o Decreto 3.000/99. que regulamenta o Imposto de Renda, Luiz Fux entendeu que a quantia paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização e por isso está fora da área de incidência do Imposto de Renda. Para ele, tributar esta verba representa avançar sobre o mínimo vital

garantido do trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva.

Neste caso, a divergência foi aberta pelo ministro Teori Zavascki que, em voto vista, entendeu que não se aplica ao servidor de empresa privada a isenção determinada pela Súmula 215. Mas acompanhando o voto do relator, a Seção, por maioria, rejeitou o recurso da Fazenda Nacional e pacificou o entendimento pela aplicação da Súmula 215.

Fonte: Boletim Nota Dez/ Superior Tribunal de Justiça, 31.03.2009

6. JUSTIÇA TRABALHISTA É COMPETENTE PARA JULGAR AÇÃO DE DANOS MORAIS DE EMPREGADA QUE FICOU INADIMPLENTE POR CULPA DO EMPREGADOR.

A 3ª Turma do TRT-MG reconheceu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes da omissão do empregador que, ao fazer o acerto rescisório, deixou de repassar ao banco as parcelas descontadas do salário da ex-empregada, a título de crédito consignado (modalidade de empréstimo com desconto de prestações em folha de pagamento, ou seja, o trabalhador recebe o seu salário já com o desconto da prestação a ser repassada ao banco).

No caso, a reclamante teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito (SPC/Serasa) porque a ex-empregadora, ao fazer o acerto rescisório, deixou de repassar ao banco credor a

importância retida em função do empréstimo consignado.

Em sua defesa, a reclamada suscitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais decorrentes da negativação do nome da reclamante, afirmando que a relação jurídica em questão não é de trabalho, mas sim de natureza civil, derivada de um contrato de empréstimo firmado com o banco.

O relator do recurso, juiz convocado Milton Vasques Thibau de Almeida, rejeitou a preliminar, destacando que os fatos relatados decorrem da relação jurídica que existiu entre a empregada e seu empregador, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda.

Neste sentido, segundo o entendimento do relator, o dano sofrido pela autora originou-se da relação de trabalho, uma vez que a empresa recorrente agia como uma intermediária no contrato de empréstimo pessoal, detendo prerrogativas junto ao banco para autorizar o débito na folha de pagamento e repassar os valores ao credor.

“É fato incontroverso, inclusive documentalmente comprovado, que a recorrente desrespeitou a ordem jurídica, causando sérios prejuízos à recorrida, que teve seu nome incluído nos registros do SERASA, simplesmente por omissão de uma obrigação, tornando-se responsável civilmente pela reparação do dano causado.

Deve, então, recompor o patrimônio moral e econômico lesado, ressarcindo os prejuízos causados à recorrida, a teor dos

artigos 186 e 927 do CCb.” – finalizou o juiz, aumentando para R\$ 5.000,00 o valor da indenização por danos morais devida à ex-empregada.

(RO 00841-2008-013-03-00-2)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais, 01.04.2009.

7. SDI-1 ADMITE PARCELAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA VOLKSWAGEN.

Em votação apertada – sete votos contra seis -, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu hoje (19) a validade de cláusula de acordo coletivo firmado em 1998 entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil que permitiu o parcelamento em 12 meses de parte da participação nos resultados, ainda que a lei não autorize o pagamento parcelado em periodicidade inferior a seis meses. O acordo foi assinado em novembro de 1998 entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a direção mundial da Volkswagen, na esteira dos efeitos de uma crise financeira mundial – iniciada em 1997 nos países asiáticos e intensificada com a crise da economia da Rússia em agosto daquele ano. Posteriormente, deu origem a muitas ações em que os trabalhadores pediam o reconhecimento da natureza salarial da parcela e o pagamento de seus reflexos, com base na Lei nº 10.101/2000.

O julgamento marca uma mudança de posição do TST em relação ao tema: em julgamentos anteriores, a SDI-1 havia reconhecido o parcelamento como salário e condenado ou mantido a condenação

da empresa ao pagamento dos reflexos nas demais verbas trabalhistas. O entendimento até então majoritário era o de que, pelo fato de a Lei nº 10.101/2000 vedar o pagamento da PLR em periodicidade inferior a um semestre civil ou em mais de duas vezes no mesmo ano, e estabelecer ainda que a parcela não substitui ou complementa a remuneração do empregado, o parcelamento em 12 meses descaracterizaria a verba, que passaria a ter natureza salarial.

O processo começou a ser julgado no dia 26 de fevereiro. Na ocasião, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, votou no sentido de manter decisão da Terceira Turma do TST que rejeitou os termos do acordo e reconheceu o direito dos trabalhadores ao pagamento das diferenças pleiteadas. A divergência foi aberta pelo presidente do TST, ministro Moura França (à época vice-presidente). “Negar eficácia a um instrumento coletivo que não tem nenhum vício formal ou material, que atendeu aos interesses das partes, não me parece adequado”, argumentou o ministro, lembrando que o momento atual, como o da época, é de uma crise de gravidade semelhante. “Na ocasião, o sindicato esteve na Alemanha, conversou com a direção, foram feitas concessões, os trabalhadores ganharam estabilidade. O acordo foi pontual em razão de circunstâncias várias que atingiram a empresa, e os empregados o aceitaram, com manifestação expressa do sindicato”, defendeu. “Precisamos prestigiar essas formas de solução do conflito.”

Garantia de emprego

Ainda na primeira sessão, o ministro

Vantuil Abdala seguiu a divergência e recapitulou as circunstâncias em que o acordo foi firmado, a partir de uma publicação do próprio Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Um dos focos das dificuldades da empresa era a restrição do crédito, com a elevação da taxa de juros, que levou a Volkswagen a projetar queda na produção, em 1998, equivalente a 10 mil postos de trabalho. As montadoras nacionais sofreram retração de 40%, e milhares de trabalhadores perderam o emprego. Na fábrica da Volkswagen de Anchieta, 7.500 dos 19.500 operários estavam ameaçados de demissão.

Depois de uma greve em que não se chegou a acordo com a direção nacional, os metalúrgicos foram à Alemanha e negociaram diretamente com a direção mundial, preocupados com a possibilidade de fechamento da fábrica e com os impactos negativos que isso traria do ponto de vista econômico e social. Finalmente, foi firmado o acordo, que revogava 3.075 demissões, garantia o emprego por cinco anos, criava planos de demissões voluntárias, permitia a flexibilização da jornada e dos salários, reduzindo-os em até 15%, e previa o parcelamento em 12 meses de parte da PLR, equivalente a R\$ 1.800,00, como forma de amenizar o impacto salarial.

O ministro Vantuil lembrou que o acordo foi assinado por “um sindicato que mudou a história desse País” e tem um caráter histórico. “Não se trata de darmos validade a uma cláusula que desrespeite condições de segurança ou higiene do trabalhador. Os efeitos econômicos da nulidade dessa cláusula (reflexo de R\$ 150,00, ou seja, de 1/12 de R\$ 1.800,

sobre a remuneração das férias e do 13º salário) são pequenos diante da grandeza de uma situação e de um sindicato que ninguém pode pôr em dúvida”, assinalou.

O julgamento foi retomado hoje com o retorno de vista do ministro João Oreste Dalazen, vice-presidente do TST, que seguiu a divergência. “O acordo diz textualmente que se trata de participação nos resultados, e a periodicidade não retira ou desfigura a natureza da parcela”, defendeu. “Não é a forma mensal de pagamento que, apenas por si, desnatura a parcela como PLR, porque, se for assim, a forma é que ditaria a natureza, e não seu conteúdo.”

O ministro ressaltou que a negociação não pode flexibilizar direitos amplos trabalhistas, como os relativos à integridade do trabalhador, mas, fora desses casos de normas de ordem pública, “pode haver alguma flexibilização, desde que haja a necessária contrapartida” – o que, no seu entendimento, ocorreu no caso, com a garantia do emprego por cinco anos. “Entre a validade da negociação coletiva para efeito do PLR, ou a preservação do emprego, e a invalidade do instrumento, que pode sinalizar em contrário, abrindo ensejo às nefastas e dramáticas consequências da falta de trabalho, não há dúvida de que a primeira alternativa se impõe”, concluiu.

O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, explicou que seu voto pelo reconhecimento da natureza salarial da PLR baseou-se nos julgamentos anteriores da SDI-1, que consideraram a expressa proibição da lei ao parcelamento. “Pago em duodécimos, é

salário, e a negociação não poderia ultrapassar o limite legal”, afirmou. O ministro Lelio Bentes Corrêa seguiu o relator com o mesmo fundamento. “Trata-se de norma protetiva, limitadora, portanto, e deve, sim, ser interpretada literalmente, até pela incidência do princípio constitucional da elevação do trabalho à categoria de princípio social fundante da Constituição da República Brasileira”, defendeu.

Seguiram a divergência aberta pelo ministro Moura França os ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto, Brito Pereira, Cristina Peduzzi e Guilherme Caputo Bastos. Com o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, votaram os ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Vieira de Mello Filho, Rosa Maria Weber e Maria de Assis Calsing. Na mesma sessão, foram julgados mais dois processos de igual teor, com o mesmo resultado.

(E-ED-RR - 1447/2004-461-02-00.0).

Fonte: TST, 19/03/2009.